UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CLARA ALITA CORONA

A CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CURITIBA

2022

CLARA ALITA CORONA

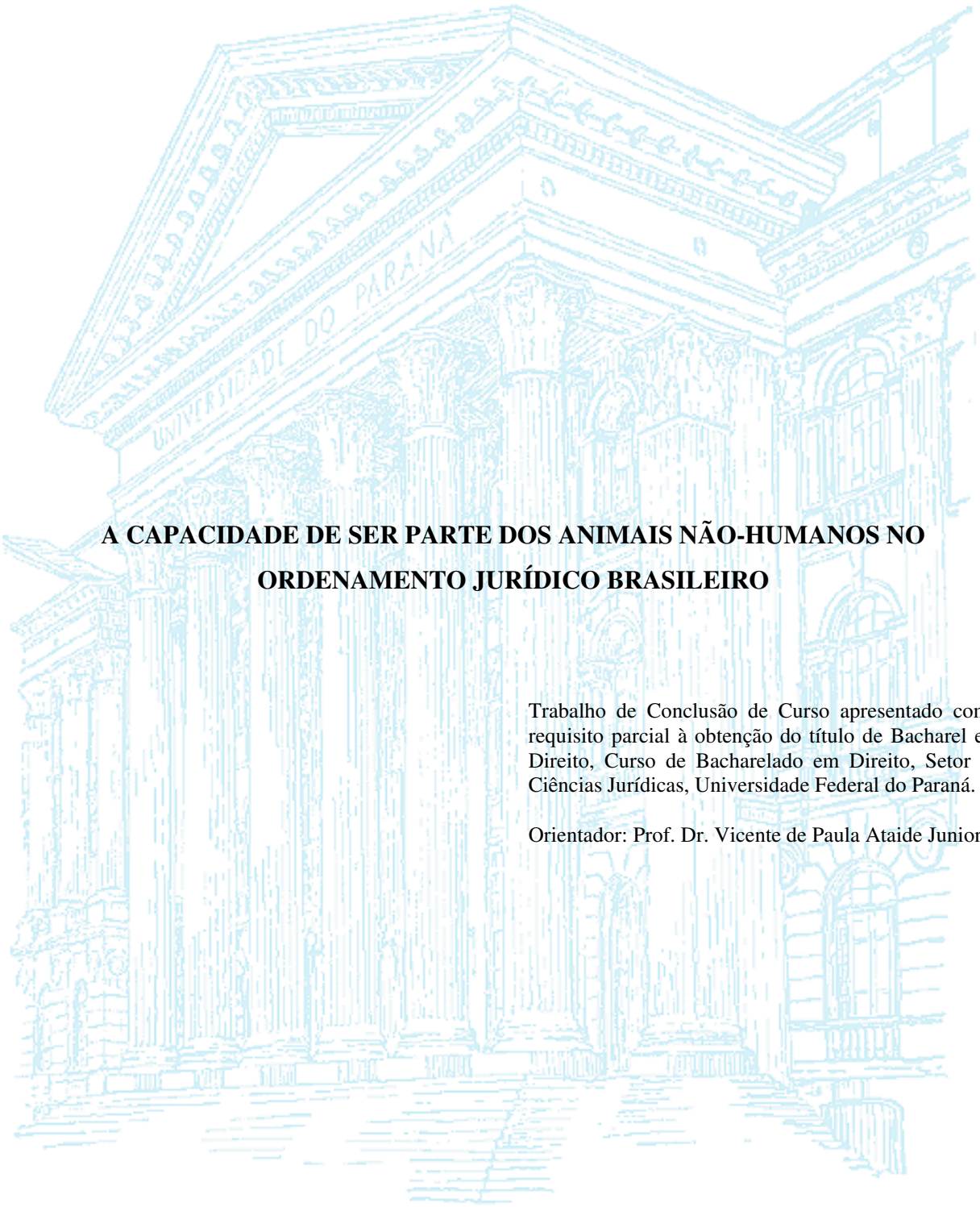

A CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataide Junior

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

A capacidade de ser parte dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro

CLARA ALITA CORONA PONCZEK

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

gov.br
Documento assinado digitalmente
VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Data: 03/05/2022 13:00:06-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Vicente de Paula Ataíde Júnior
Orientador

Coorientador

Estefânia Maria de Queiroz Barboza
1º Membro

Katya Regina Isaguirre Torres
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Ao Universo, criador da vida, pela oportunidade de estudar na UFPR, e pelas coisas boas que me permitiram chegar até aqui.

Aos pais, pelo apoio e pelas boas intenções durante essa trajetória.

Aos amigos da UFPR, por compartilhar das agonias, dificuldades e frustrações da vida acadêmica e por trazerem alegria aos dias de aula.

Aos professores, orientadores e membros da banca, por enriquecer nosso aprendizado, numa manifestação da forma mais rara e pura de generosidade.

Aos colegas da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, por terem me incentivado a iniciar e a concluir o curso de Direito, por sempre me ajudar com o PJe e por compreender e respeitar meus horários de trabalho não convencionais.

À UFPR, por ter sido o local das minhas graduações, pelo ambiente agradável, as abastadas bibliotecas, o transporte *intercampi* gratuito e as refeições deliciosas no Restaurante Universitário.

E, principalmente, à sorte e à ocasião, essas duas grandes realizadoras de planos.

"Armas, num galho de árvore, o alçapão;
E, em breve, uma avezinha descuidada,
Batendo as asas cai na escravidão.

Dás-lhe então, por esplêndida morada,
A gaiola dourada;
Dás-lhe alpiste, e água fresca, e ovos, e tudo:
Porque é que, tendo tudo, há de ficar
O passarinho mudo,
Arrepiado e triste, sem cantar?

É que, criança, os pássaros não falam.
Só gorjeando a sua dor exalam,
Sem que os homens os possam entender;
Se os pássaros falassem,
Talvez os teus ouvidos escutassem
Este cativo pássaro dizer:

"Não quero o teu alpiste!
Gosto mais do alimento que procuro
Na mata livre em que a voar me viste;
Tenho água fresca num recanto escuro
Da selva em que nasci;
Da mata entre os verdores,
Tenho frutos e flores,
Sem precisar de ti!
Não quero a tua esplêndida gaiola!
Pois nenhuma riqueza me consola
De haver perdido aquilo que perdi…
Prefiro o ninho humilde, construído
De folhas secas, plácido, e escondido
Entre os galhos das árvores amigas…
Solta-me ao vento e ao sol!
Com que direito à escravidão me obrigas?
...

Quero saudar as pompas do arrebol!
Quero, ao cair da tarde,
Entoar minhas tristíssimas cantigas!
Por que me prendes? Solta-me covarde!
Deus me deu por gaiola a imensidade:
Não me roubes a minha liberdade…
Quero voar! voar!…"

Estas cousas o pássaro diria,
Se pudesse falar.
E a tua alma, criança, tremeria,
Vendo tanta aflição:
E a tua mão tremendo, lhe abriria
A porta da prisão…"

Olavo Bilac – O Pássaro Cativo

"Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas."

Antoine de Saint-Exupéry – O Pequeno Príncipe

RESUMO

A presente dissertação refere-se a um tema que vem sendo evitado por grande parte da doutrina processualista brasileira, que é a capacidade dos animais não-humanos para ir a juízo defender seus direitos. Para abordar tal temática, primeiramente discutiu-se se os animais são titulares de direitos, por meio da análise de dispositivos constitucionais que conferem a eles a condição jurídica de sujeitos de direitos fundamentais. A seguir foi contemplado o rol de garantias constitucionais que asseguram ao sujeito de direitos o acesso à tutela jurisdicional. Para completar a análise do direito do acesso à justiça, discorreu-se acerca dos requisitos elencados pelo Código de Processo Civil para que a jurisdição, após provocada, possa fornecer uma resposta ao jurisdicionado, requisitos chamados de pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Discutiu-se ainda se animais não-humanos poderiam preencher esses requisitos, dando especial atenção ao pressuposto da capacidade de ser parte, apresentando o Decreto nº 24.645/1934 como a norma jurídica processual que confere essa capacidade aos animais. Feitas tais considerações, foi realizado um levantamento das demandas judiciais ajuizadas por autores animais, discutindo-se as soluções dadas a essas demandas pelos magistrados. As decisões identificadas, em sua maioria, negaram a capacidade processual dos animais pela falta do requisito da capacidade de ser parte, categoria que, na verdade, não está prevista na lei processual brasileira, mas apenas na legislação estrangeira. A partir disso foi analisada a redação de algumas leis processuais estrangeiras em relação à capacidade processual, verificando-se que essas leis foram redigidas de modo a ampliar, e não restringir, o acesso de indivíduos ao Poder Judiciário. O estudo termina por refletir sobre a real importância de se atribuir capacidade processual aos animais, demonstrando que a superação do especismo é fundamental para a evolução da comunidade humana em termos de inclusão.

Palavras-chave: Direito animal. Capacidade processual dos animais. Capacidade de ser parte dos animais.

ABSTRACT

The present dissertation refers to a theme that has been avoided by most of the Brazilian procedural doctrine, which is the ability of non-human animals to defend their rights in court. To address this issue, first it was discussed whether animals are holders of rights, through the analysis of constitutional law that provides them the legal status of subjects of fundamental rights. Next, the list of constitutional guarantees that ensure to those who are subject of rights the access to judicial protection was contemplated. To complete the analysis of the right of access to justice, the requirements enumerated by the Brazilian Code of Civil Procedure were discussed so that the jurisdiction, after provoked, can provide an answer to the subject. It was also discussed whether non-human animals could fulfill these conditions, giving special attention to the requirement of the capacity to be a party, presenting the Decree nº 24.645/1934 as the procedural law that provides such capacity to animal. Having made such considerations, a survey was carried out of the judicial demands established by animal plaintiffs, discussing the solutions given to these demands by the judges. The decisions identified, for the most part, denied the procedural capacity to the animals due to the lack of the requirement of the capacity to be a party, a category that, in fact, is not predicted in Brazilian procedural law, but only in foreign legislation. From this, some foreign procedural laws were analyzed about the procedural capacity, verifying that these laws were written in order to expand, and not restrict, the access of individuals to the Judiciary. The study ends by reflecting on the real importance of attributing procedural capacity to animals, demonstrating that overcoming speciesism is fundamental for the evolution of the human community in terms of inclusion.

Keywords: Animal rights. Animal procedural law. Capacity to be a party.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgIn – Agravo de Instrumento

ApCiv – Apelação Civil

art. – artigo

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão)

CC – Código Civil (Lei 10.406/02)

CF – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/43)

CPC – Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73)

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939 (DL 1.608/39)

DL – Decreto-lei

EC – Emenda Constitucional

ed. – edição

Lei – lei (federal)

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657/42)

n. – número, números

p. – página, páginas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFPR – Universidade Federal do Paraná

v. – volume

ZPO – *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil Alemão)

SUMÁRIO

1 Introdução 11
2 O Direito Animal 11
3 A inafastabilidade da jurisdição 14
4 Os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional 16
4.1 Condições da ação 17
4.2 Pressupostos da relação jurídica processual 17
5 A capacidade processual na sua tripla configuração 18
5.1 Capacidade de ser parte 19
5.2 Capacidade de estar em juízo 22
5.3 Capacidade postulatória 22
5.4 Aplicação pragmática da capacidade processual 23
6 A capacidade de ser parte sob a perspectiva do direito comparado 24
7 A capacidade processual dos animais e os primeiros julgados a respeito 28
8 A relevância de reconhecer a capacidade processual dos animais 33
9 Conclusão 34
Referências 35

1 Introdução

Animais não-humanos são sujeitos vulneráveis, pois não podem exercer sua vontade e reivindicar seus direitos por si mesmos. Há muito tempo que a comunidade científica admitiu a verdade incontroversa de que animais não-humanos são conscientes da dor e capazes de sofrer, fato também contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988. Enquanto indivíduos sencientes, os animais têm, no mínimo, interesse em evitar dor e sofrimento. Apesar das nossas muitas diferenças, somos todos iguais nesse aspecto.

No plano dos direitos materiais, os animais são constitucionalmente reconhecidos como sujeitos de direitos, mas tal reconhecimento não obteve o devido reflexo no campo processual, no âmbito da tutela jurisdicional – que significa a proteção de direitos materiais pela atividade dos juízes e dos tribunais. Quem é titular de direitos deveria poder reivindicá-los em juízo, e o Poder Judiciário tem o dever de apreciar toda e qualquer pretensão deduzida pelos jurisdicionados. No entanto, os magistrados insistem em negar o acesso à justiça aos animais não-humanos, sob a justificativa de que lhes falta capacidade para ser parte em demandas judiciais. Essa categoria processual, contudo, nunca existiu em nosso ordenamento jurídico e deveria ser desconsiderada, ou, no mínimo, interpretada à luz da garantia constitucional de acesso à justiça. Impedir que um sujeito titular de direitos vá defendê-los em juízo apenas porque pertence a uma espécie diferente é uma atitude manifestamente discriminatória, incompatível com os preceitos constitucionais.

O propósito deste trabalho é realizar um cotejo entre a posição jurídica dos animais enquanto sujeitos de direitos e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, para então refletir acerca de sua capacidade processual para demandar em juízo, com ênfase na capacidade de ser parte. Para enriquecer a reflexão, o trabalho abordará alguma legislação processual estrangeira sobre o tema, bem como os primeiros julgados do Brasil em que animais figuraram como parte autora da demanda. Por fim, a dissertação discutirá a pertinência da atribuição de capacidade processual aos animais não-humanos e sua relevância prática.

2 O Direito Animal

Não é preciso conviver por muito tempo com animais para perceber que cada um tem sua personalidade, seu temperamento e preferências; que sentem medo, desconforto, frio e fome; que ficam alegres, perplexos, ansiosos e agressivos. A Constituição Federal de 1988 não é indiferente aos animais. O artigo 225, parágrafo 1º, VII, da CF, prevê que "incumbe ao Poder

Público [...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (BRASIL, 1988, não paginado). Aí verifica-se a regra da vedação à crueldade contra os animais. Uma vez que só é possível exercer a crueldade contra seres dotados de sensibilidade e de dignidade própria, essa regra traz o reconhecimento constitucional implícito da senciência dos animais e do valor da dignidade animal. Essa dignidade é a base da consagração dos direitos animais como direitos individuais, pois conferidos a cada animal em si (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 28).

Senciência é a capacidade de vivenciar experiências mentais subjetivas de prazer e sofrimento, de ter consciência do que lhe acontece e de ser afetado por isso de maneira positiva ou negativa. Ela refere-se à capacidade do animal de estar ciente de uma variedade de estados e sensações, como prazer e sofrimento (PROCTOR, 2012, p. 631). Conforme explica Rollin, um ser senciente "se importa com o que acontece com ele, mesmo que isso não importe a mais ninguém" (ROLLIN, 2011, p. 427). Após incontáveis anos de estudos de neuroanatomia comparada, de controle farmacológico da dor em modelos animais e da análise comportamental animal, não se pode mais negar o fato de que muitas espécies animais são capazes de experienciar dor, sofrimento e angústia (FRANCIONE, 2015, p. 41). Sabe-se que mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes e até mesmo alguns animais invertebrados, todos têm experiências conscientes de dor e de outras sensações somáticas, e se importam com o que acontece com eles (DOMBROWSKI; DE VOE, 2007, p. 625-626; GRIMM et al. 2017, p. 577, 783-785, 804; PROCTOR, 2012, p. 632-634).

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, de julho de 2012, é um documento internacional que declara, a partir de evidências anátomo-fisiológicas, o fato de que animais não humanos também são capazes de experimentar estados afetivos (além de outras sensações somáticas), de realizar atos intencionais e de ter consciência das experiências que vivenciam, valorando-as de modo positivo ou negativo (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 62).

De fato, a única diferença entre nós e os outros animais é a espécie, e isso, isoladamente, é irrelevante para negar-lhes nossa consideração moral, uma vez que somos, eles e nós, moralmente iguais. Os animais, assim como os seres humanos, têm interesse em evitar dor e sofrimento, e esse interesse deve ser levado a sério e protegido por direitos subjetivos (FRANCIONE, 2015, p. 32).

Dessa forma, a Constituição proíbe a crueldade contra os animais, considerando-os como um fim em si mesmos, atribuindo-lhes valor próprio e inerente a cada animal. Valorizar o animal pelo o que ele é significa dizer que os animais têm dignidade própria. Reconhecer a

dignidade animal implica dizer que eles têm direito a uma existência digna, e toda a dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais. No plano jurisprudencial, o princípio da dignidade animal foi sedimentado pelo STF, em 2016, no julgamento da ADin 4983, que declarou a inconstitucionalidade da prática da vaquejada, por ser inerentemente cruel (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 49). O princípio da dignidade animal suscita, portanto, um redimensionamento da condição jurídica dos animais, de coisas para sujeitos de direitos. A dignidade animal é a base da consagração dos direitos animais como direitos individuais, dos quais os animais não-humanos são titulares (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 29).

Assim, o Direito Animal, definido como "o conjunto de regras e princípios a partir dos quais se estabelecem os direitos dos animais, considerados em si mesmos, como indivíduos dotados de valor intrínseco, independentemente da sua função instrumental ecológica ou econômica" (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50-51), atua ultrapassando o tradicional conceito civilista de animal como coisa, passando para a definição animalista de animal como sujeito de direitos, ainda que desprovido de personalidade jurídica (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 29).

Do mesmo dispositivo constitucional supracitado também é possível extrair o princípio da universalidade, tendo em vista que a Constituição não especifica contra quais espécies animais é vedada a prática de atos cruéis. Portanto, conclui-se que todas as espécies animais passíveis de sofrer crueldades (isto é, animais sencientes) estão constitucionalmente protegidas pelo direito a uma existência digna, sem distinção entre elas (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 124). Atualmente, pesquisas comprovam que pelo menos as espécies de animais vertebrados são sencientes, assim como alguns grupos de invertebrados, como moluscos cefalópodes, crustáceos e aracnídeos (PROCTOR, 2012, p. 632-634). Ao mesmo tempo, a comunidade científica converge quanto ao fato de que poríferos e placozoários não possuem sensibilidade nociceptiva, nem são capazes de perceber qualquer tipo de sensação (BRUSCA; MOORE; SHUSTER, 2018, p. 158, 199). Para todas as outras espécies animais, em relação às quais a ciência ainda não demonstrou serem dotadas ou não de senciência, concede-se o benefício da dúvida, tratando-as como se sencientes fossem (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 125). Assim, no Brasil, pode-se dizer que todos os animais sabidamente ou questionavelmente sencientes são sujeitos de direitos fundamentais (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 124-126).

Isso não significa que se deva conferir aos animais o mesmo tratamento e os mesmos direitos concedidos aos seres humanos; não haveria sentido em estender a eles o direito ao voto ou à educação básica, por exemplo. Significa apenas que os animais devem ter o direito básico a uma existência digna (FRANCIONE, 2015, p. 35).

Possuir direitos é ter um modo de proteger os próprios interesses. “Dizer que um interesse está protegido por um direito é dizer que o interesse está protegido de ser ignorado ou violado simplesmente porque isso beneficiará outra pessoa” (FRANCIONE, 2015, p. 30). Segundo Dworkin, “os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm” (DWORKIN, 2002, p.15). Para ele, os direitos fundamentais funcionam como um trunfo, protegendo o indivíduo contra decisões coletivas que impliquem a violação desses direitos, ainda que tal violação traga benefícios para a coletividade (DWORKIN, 2002, p.560-562).

No entanto, ser titular de direitos muitas vezes não é o bastante para efetivá-los. Às vezes é preciso recorrer ao Poder Judiciário para isso.

3 A inafastabilidade da jurisdição

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando a inafastabilidade do controle jurisdicional, e, indiretamente, o direito ao acesso à justiça, também referido como direito de ação ou como princípio do livre acesso ao Judiciário (BARCELLOS, 2020, p. 222). Tal direito é uma garantia individual (e, portanto, cláusula pétrea), e assegura a todos a ampla possibilidade de provocar a tutela jurisdicional (seja estatal ou arbitral) para exigir a afirmação de um direito que se encontra ameaçado ou que já tenha sido violado. Assim, essa garantia engloba também as medidas cautelares ou antecipatórias destinadas à proteção de direitos (MENDES, 2020, p. 418).

Segundo Nelson Nery Júnior, a inafastabilidade da jurisdição impõe ao Poder Judiciário o dever de “apreciar toda e qualquer ameaça de lesão a direito que lhe seja dirigida pelo jurisdicionado” (NERY JUNIOR, 2004, p. 33), ao mesmo tempo em que proíbe os demais Poderes de editar instrumentos normativos voltados a impedir ou dificultar que o jurisdicionado vá a Juízo deduzir pretensões, visto que tais normais estariam em desconformidade com a Constituição (NERY JUNIOR, 2004, p. 132).

O acesso à justiça não se esgota na mera possibilidade de ingressar em juízo, mas também envolve a garantia de superação de eventuais obstáculos que possam dificultar o próprio exercício do direito de proteção judicial efetiva (MENDES, 2020, p. 432). Tendo isso em vista, a Constituição previu a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV), determinando que o Estado conceda “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, bem como a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º, LXXVII); consagrou o instituto da Defensoria Pública (arts. 134 e 135),

voltada à "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados"; sedimentou a publicidade dos atos processuais, dispondo que ela só poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), de modo a garantir o controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais; e introduziu, pela EC n. 45/2004, disposição que assegura a razoável duração dos processos judiciais e administrativos (art. 5º, LXXVIII) (BARCELLOS, 2020, p. 222).

Outro aspecto pertinente que obsta o amplo acesso à tutela jurisdicional é a falta de conhecimento, o que infelizmente é recorrente nas camadas mais marginalizadas da sociedade. Nas palavras de Ana Paula de Barcellos: "é preciso saber, ou ao menos imaginar, que se tem um direito e que ele é exigível, é preciso saber que, no caso de necessidade, o pagamento das custas do processo será dispensado; é preciso saber que a Defensoria existe e onde ela se localiza" (BARCELLOS, 2020, p. 223). E ainda, conforme Tom Regan: "as vítimas da injustiça às vezes não compreendem quando ou porque seus direitos estão sendo violados (...) não entendem, às vezes, a injustiça que estão sofrendo" (REGAN, 2006, p. 62, 87).

Se já é difícil que parcela relevante da comunidade humana detenha esse nível de informação, que dirá então dos animais, criaturas inocentes e indefesas, que não têm consciência, muito menos compreensão, das regras que norteiam o funcionamento da sociedade e a defesa de interesses individuais, estando totalmente submetidos aos seres humanos, sem nenhuma possibilidade de se insurgir, sozinhos, contra a opressão que os vitimiza.

Diante dessa dificuldade, a Constituição admitiu e a lei regulamentou formas de substituição processual, pelas quais é possível que terceiros, legitimados extraordinariamente, pleiteiem em nome próprio (não como um mero procurador, mas como parte) direitos alheios, ou direitos supraindividuais, em benefício de cidadãos que de outra forma jamais chegariam ao Poder Judiciário para fazer valer seus interesses. É o caso, por exemplo, de ação de investigação de paternidade movida pelo Ministério Público no interesse de menor (art. 2.º da Lei 8.560/1992) e do ajuizamento de ações coletivas – promovido por sujeitos como o Ministério Público, pessoas de direito público, a Defensoria Pública, sindicatos, entidades associativas, ou qualquer cidadão na ação popular – na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129 da CF). Além disso, existe a possibilidade de o direito de ação ser exercido pelo próprio jurisdicionado vulnerável, mediante representação ou assistência por pessoas legalmente designadas, como no caso dos titulares menores de idade (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 236).

Assim, a Constituição buscou garantir a todos o direito de acionar a jurisdição, bastando para isso ser titular de direitos e afirmar a lesão ou ameaça de lesão a algum desses direitos para exercer tal garantia.

Contudo, o direito de buscar a tutela jurisdicional não leva necessariamente à obtenção de uma sentença favorável ao demandante, nem mesmo a uma resposta de mérito, ou seja, uma decisão que acolhe ou rejeita a pretensão pleiteada. Isso porque o direito de acesso à justiça se submete a regras processuais, devendo atender aos requisitos previstos em nosso Código de Processo Civil (CPC) para que a demanda seja processada e julgada com resolução do mérito (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2021, p. 595).

Esses requisitos são as chamadas *condições da ação* e os *pressupostos processuais*, que juntos formam os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 125).

4 Os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional

O direito de acesso à justiça se materializa na instauração do processo, sendo o CPC a principal lei ordinária que o regulamenta. Suas normas trazem requisitos que condicionam a concessão da tutela jurisdicional do direito pleiteado, pois, embora a atividade jurisdicional se encontre disponível para examinar as demandas que lhe são apresentadas, não é toda e qualquer pretensão que está autorizada a receber uma resposta de mérito (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5). Não seria razoável que a jurisdição atuasse em todo e qualquer caso, especialmente quando sua intervenção fosse desnecessária, inútil ou inadequada, o que violaria o princípio da duração razoável do processo e ainda abarrotaria a máquina do Judiciário, prejudicando as demandas genuínas (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 233).

Assim, para que o juiz possa enfrentar o mérito da causa, ou seja, analisar o conteúdo dos pedidos formulados e posteriormente acolhê-los ou rejeitá-los, devem estar presentes concomitantemente todos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional elencados no CPC, sem quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. A consequência disso, em geral, é a extinção do processo sem resolução de mérito (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2021, p. 595).

A doutrina classifica os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional em *condições de ação* e em *pressupostos processuais* (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 125).

4.1 Condições da ação

Embora o CPC de 2015 não empregue mais o termo “condições da ação” (anteriormente previsto no art. 267, VI, do CPC/1973), continua trazendo dois requisitos para a prestação da tutela jurisdicional – nos artigos 17 e 486, VI – que são tradicionalmente classificados pela doutrina nessa categoria: a legitimidade e o interesse processual, cuja ausência, de um ou de outro, impede o julgamento do mérito da causa (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2021, p. 236).

O interesse de agir se traduz na necessidade da prestação da tutela jurisdicional e na utilidade e adequação das medidas postuladas para satisfazer tal necessidade (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 233). O pedido também deve ser viável juridicamente. Ou seja, a parte deve ter a imprescindível necessidade de recorrer à jurisdição para solucionar seu conflito e alcançar o resultado que pretende, e as providência pleiteadas também devem ser úteis sob o aspecto prático. A adequação da pretensão também diz respeito à possibilidade jurídica do pedido: se este for direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento jurídico, será juridicamente impossível, faltando interesse de agir (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 234).

A legitimidade, por sua vez, requer a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e o direito discutido. À exceção dos casos de legitimação extraordinária previstos em lei, detém legitimidade ativa, como regra geral, aquele se diz titular dos direitos pleiteados em juízo, ao passo a legitimidade passiva caberá àquele em face de quem alega-se a inobservância do dever correlato ao direito evocado (DIDIER JR., 2021, p. 456-457).

4.2 Pressupostos da relação jurídica processual

Relação jurídica processual é aquela que se estabelece entre o juiz e as partes do processo (demandante e demandado, geralmente “autor” e “réu”, inclusive os litisconsortes e terceiros intervenientes que assumam a condição de parte). Essa relação processual é, portanto, concebida de maneira triangular, na qual o juiz ocupa um dos vértices da figura, estando equidistante dos polos ativo e passivo da demanda, que ocupam os outros dois vértices, havendo vínculos diretos de cada uma das partes com o juiz e das partes entre si (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 282).

A doutrina elenca duas espécies de pressupostos processuais: os necessários para a existência e validade da relação jurídica processual. Dessa forma, a presença da demanda, de

autor, réu e de um órgão devidamente investido na função jurisdicional são pressupostos de existência do processo (DIDIER JR., 2021, 424).

Além desses requisitos mínimos sem os quais sequer existe a relação jurídica processual, há também elementos necessários para que essa relação, uma vez existente, se desenvolva validamente. São os chamados pressupostos processuais de validade, divididos, pelo CPC, em pressupostos positivos (art. 485, IV) e negativos (art. 485, V). Eles envolvem, objetivamente, a ausência de perempção, litispendência e de coisa julgada (pressupostos negativos) e a presença de uma petição inicial apta a produzir seus efeitos e a viabilizar a defesa do réu. Subjetivamente, abrangem a competência absoluta do juízo e a imparcialidade (ausência de impedimento) do juiz, bem como a capacidade processual das partes em sentido amplo, a qual compreende a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5).

Sempre que constatada a ausência de algum pressuposto processual, compete ao juiz oportunizar à parte prazo para a correção do defeito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 320).

Não é sempre que a ausência dos pressupostos processuais de existência impede que haja uma sentença de mérito, pois nos casos em que o pressuposto omitido houver sido estabelecido para proteger a parte que foi vitoriosa na demanda, ainda assim a sentença proferida com resolução do mérito será existente e eficaz, garantindo, assim, a prestação jurisdicional efetiva. É o caso, por exemplo, da sentença que rejeita integralmente os pedidos do autor em um processo que ocorreu sem o comparecimento e sem a citação (e, portanto, sem a oportunidade de participação) do réu (DIDIER JR., 2021, p. 423-426).

É de fundamental importância distinguir os pressupostos de existência dos pressupostos de validade processual, visto que a inexistência da relação jurídica processual impede a formação da coisa julgada, ao passo que, uma vez formada a coisa julgada, esta convalida e sana eventual ausência dos pressupostos de validade (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 324-325).

5 A capacidade processual na sua tripla configuração

Para que possam participar do processo instaurado, demandante e demandado devem gozar de capacidade processual (capacidade processual *lato sensu*). Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, “o conceito de capacidade processual é um gênero que comporta três espécies: capacidade para ser parte, capacidade para estar em juízo e capacidade postulatória”

(MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5). Passemos à análise de cada uma delas:

5.1 Capacidade de ser parte

Parte é quem demanda a tutela jurisdicional e aquele em face de quem se propõe a ação, compondo, assim, os polos ativo e passivo da relação jurídica processual (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.4). O conceito de parte difere do de legitimidade para a causa. Nas palavras de Wambier e Talamini (2019), "o sujeito detém a condição de parte pelo tão só fato de figurar em um dos dois polos da demanda jurisdicional, como autor ou réu. Se ele de fato está legitimado para a causa, é outra questão". Portanto, a legitimidade ou a ilegitimidade para a causa é uma qualidade das partes, e será analisada como requisito para o julgamento do mérito, sem, contudo, descaracterizar a condição de ser parte na demanda (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 336).

A doutrina tradicionalmente alude à "capacidade de ser parte" como um dos elementos que constituem a capacidade processual, elencando-a como requisito indispensável para que se possa figurar como sujeito da relação jurídica processual (MIRANDA, 1996, p. 222). Essa "é a capacidade para demandar e ser demandado em juízo" (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5). Contudo, nenhuma das versões do CPC brasileiro (de 1939, de 1973 nem de 2015) incluiu esse elemento como categoria processual, sequer fazendo menção ao termo (BRASIL, 1939, 1973, 2015, não paginado).

Alguns autores se referem à capacidade de ser parte como "capacidade de direito" (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 336), "personalidade processual" (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5), ou ainda como "personalidade judiciária" (DIDIER JR., 2021, p. 425; MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5), claramente emprestando a terminologia – como será visto adiante – da legislação estrangeira. O célebre doutrinador Pontes de Miranda afirmava que a capacidade de ser parte não constitui uma categoria processual, mas pré-processual, anterior ao processo, encontrando-se no plano do direito material. Segundo ele, para ser parte processualmente, basta levar uma pretensão a juízo – até mesmo para discutir a própria capacidade de direito. Em suas palavras, "a capacidade de ser parte é pressuposto pré-processual, porque concerne à pretensão da tutela jurídica (...) Quem tem pretensão à tutela jurídica tem capacidade de ser parte" (MIRANDA, 1996, p. 222-223, 225).

Nossa doutrina converge no sentido de que detêm capacidade de ser parte todos aqueles que gozam de personalidade jurídica (aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica civil, conforme art. 1.º, do Código Civil), assim como certos entes despersonificados, como o nascituro, o espólio, a massa falida, entre outros, a quem a lei confere a capacidade para demandar e para ser demandado em juízo, mediante representação (art. 75 do CPC) (DIDIER JR., 2021, p. 425; MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5; WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 336). Para José Frederico Marques, o autor adquire a condição de parte propondo a ação, e o réu, ao ser citado para o processo (MARQUES, 2003, p. 341).

Quanto à capacidade de ser parte dos animais não-humanos, o único instrumento normativo que a contempla é o Decreto nº 24.645/1934, o qual foi editado durante o governo provisório de Getúlio Vargas e trouxe, dentre outras, normas jurídicas processuais, estabelecendo a legitimidade do Ministério Público, dos substitutos legais e de entidades protetoras dos animais para os assistirem em juízo, no artigo 2º, parágrafo 3º ("os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais" (BRASIL, 1934, não paginado)). Portanto, segundo esse dispositivo legal, os animais poderiam demandar em juízo em nome próprio, assistidos pelos sujeitos ali elencados. Muito se discute se esse decreto permanece ou não em vigor, uma vez que, em 18 de janeiro de 1991, foi promulgado outro decreto presidencial, de número 11/1991, que revogou diversos atos de governos anteriores, dentre eles o Decreto nº 24.645/1934 (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 61).

Convém aqui observar que, via de regra, as normas se revogam por outras da mesma hierarquia ou de hierarquia superior (SIQUEIRA JR, 2019, p. 202). Contudo, como o Decreto nº 24.645/1934 introduziu novos direitos e deveres na ordem jurídica, não apenas regulamentando normas preexistentes, e foi emanado por um chefe do Poder Executivo que à época acumulava as funções executiva e legislativa, entende-se que se trata de ato com natureza de *lei ordinária*, e possui, portanto, hierarquia superior a um simples decreto e não poderia ser revogado por ele (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 61-62).

Da mesma forma, não se pode dizer que esse decreto tenha sido revogado pelo CPC. O artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim dispõe: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (BRASIL, 1942, não paginado). Ora, o artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 24.645/1934, em nada é incompatível com as disposições do CPC, o qual continua sendo completamente omisso quanto

ao assunto da capacidade processual dos animais não-humanos. Ademais, o Decreto nº 24.645/1934 é norma jurídica processual especial em relação ao CPC, e uma lei geral jamais poderia revogar uma de caráter especial (SIQUEIRA JR, 2019, p. 203). Desse modo, é correto o reconhecimento da vigência do Decreto 24.645/1934, ainda que parcial (contemplando pelo menos suas disposições processuais), o que não deveria deixar dúvidas quanto à possibilidade de animais figurarem como sujeitos da relação jurídica processual (ATAIDE JUNIOR; GORDILHO, 2020, p. 11-12). Diante disso, não se pode dizer que a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio seja uma criação jurídica mirabolante, desvinculada do direito processual, visto que o Decreto nº 24.645/1934 contempla explicitamente a capacidade processual dos animais, exercida mediante representação dos sujeitos ali elencados (ATAIDE JUNIOR; GORDILHO, 2020, p. 11-12).

O assunto, contudo, continua sendo evitado por grande parte da doutrina processual civil brasileira. Didier e Marinoni incluíram essa reflexão em suas obras. Este faz uma breve menção ao debate em uma nota de rodapé, afirmando que "Há ainda hoje quem se refira à capacidade dos animais para demandas judiciais" (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5). Já Fredie Didier, que nas primeiras edições de sua obra negava expressamente o reconhecimento das capacidades processuais dos animais (DIDIER JR., 2021, p. 28), deixando de mencionar o tema a partir da 13ª edição de seu *Curso de direito processual civil* (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 122), voltou tratar do assunto na 23ª edição da obra, na qual mantém seu posicionamento contrário à capacidade de ser parte dos animais (sem adentrar no mérito da discussão acerca da condição jurídica de animais enquanto sujeitos de direito, visto que não é pertinente à seara processual). O autor afirma seguir "na linha de que eles não possuem *capacidade de ser parte*, e, por consequência, também não possuem capacidade processual" (DIDIER JR., 2021, p. 489). Quanto à aplicabilidade das disposições processuais do Decreto nº 24.645/1934, ele argumenta que "Não parece que o artigo [2º] trate da capacidade de ser parte (...) o Decreto não cuida de nenhum tema de Direito Processual: foi promulgado para regular o tratamento dos animais" (DIDIER JR., 2021, p. 490). Acrescenta que a finalidade da previsão do artigo 2º, parágrafo 3º, desse Decreto, é que os animais fossem acompanhados a Juízo para serem examinados, como objeto de prova do delito de maus-tratos. Finaliza discorrendo que a solução para a proteção jurisdicional dos animais seria a legitimação extraordinária (DIDIER JR., 2021, p. 490).

5.2 Capacidade de estar em Juízo

A capacidade de estar em juízo, ou capacidade processual *stricto sensu*, está prevista no art. 70 do CPC, sendo definida como a aptidão para praticar, de maneira válida e eficaz, atos processuais (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5). Para possuir capacidade de estar em juízo não basta a condição de parte no processo. Para tê-la, é preciso que o indivíduo detenha também a capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 336-337). Aqueles que são relativamente ou absolutamente incapazes para realizar, por si só, os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, devem ser assistidos ou representados em juízo – por seus pais, por tutor ou por curador – complementando ou suprindo sua capacidade para poder exercer atos processuais, conforme o art. 71 do CPC. É importante destacar que o representado e o assistido permanecem sendo partes no processo, e não seus representantes ou assistentes (DIDIER JR., 2021, p. 427).

Os animais não-humanos, obviamente, não têm capacidade para praticar, sozinhos, atos da vida civil, tampouco atos processuais. Dessa forma, assim como as crianças, os animais podem ser considerados como sujeitos absolutamente incapazes, e precisam ter sua capacidade processual integrada pela representação (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 103). Essa integração pode ocorrer pelo Ministério Público, pelos "substitutos legais" dos animais, por "membros das sociedades protetoras dos animais", e pela Defensoria Pública, nos termos do Decreto nº 24.645/1934, em cotejo com o art. 72, inciso I e parágrafo único, do CPC, e art. 134, da CF (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 103).

É importante ressaltar que os sujeitos acima mencionados atuam como representantes dos animais autores, não como substitutos processuais, pois não estamos diante de hipótese de legitimação extraordinária. Tendo isso em vista, o termo "substitutos legais", mencionado no Decreto nº 24.645/1934, deve ser compreendido como os tutores, guardiões ou responsáveis pelo animal, e, subsidiariamente, o Poder Público, a quem cabe a proteção da fauna (art. 225, parágrafo 1º, VII, da CF), quando não houver um responsável direto pelo animal, como no caso de animais errantes ou de vida livre (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 104).

5.3 Capacidade postulatória

O terceiro elemento que perfaz a capacidade processual é a capacidade postulatória, também referida como "capacidade técnica" ou como "direito de pedir" ("*jus postulandi*", em latim) (DIDIER JR., 2021, p. 445). Ela consiste na aptidão para postular em juízo e praticar

atos técnicos dentro do processo, em nome próprio ou alheio. Em geral essa capacidade compete a defensores públicos e a advogados regularmente inscritos na OAB, os quais agem profissionalmente em nome das partes, mediante procuração constituída nos autos, atuando como sujeitos processuais secundários (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 339). Essa capacidade é também conferida a membros do Ministério Público e, excepcionalmente, às próprias partes, mesmo que elas não exerçam a advocacia, nos casos especificados em lei (por exemplo, em processos nos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/1995, art. 9º), nas ações de *habeas corpus* (Lei 8.906, art. 1.º, § 1.º) e em processos trabalhistas até o segundo grau (art. 791 da CLT c/ súmula 425 do TST)) (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-3.5).

A falta de capacidade postulatória não implica a nulidade de todo o processo, mas apenas a ineficácia dos atos que foram praticados sem procuração de advogado, nos casos em que a lei exige a presença desse profissional (art. 104, § 2º, do CPC) (DIDIER JR., 2021, p. 448). Por esse motivo, alguns doutrinadores não consideram a capacidade postulatória como um pressuposto processual, pois sua ausência não resulta necessariamente na extinção do processo, apenas se o ato que foi praticado sem essa capacidade constituir, ele próprio, um pressuposto processual (como é o caso da petição inicial ou de manifestação que apresenta o endereço do réu para citação, por exemplo) (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 327).

5.4 Aplicação pragmática da capacidade processual

Tanto a capacidade de estar em juízo quanto a capacidade postulatória são institutos protetivos: destinam-se à proteção do incapaz e do juridicamente leigo (respectivamente), evitando que atuem sozinhos no processo, sujeitos ao risco de que, desamparados, obtenham uma sentença de mérito que lhes seja desfavorável. Assim, essas categorias lhes proporcionam uma participação processual plena, efetiva e adequada (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2021, p. 591).

A exigência da capacidade de ser parte, por outro lado, aparentemente não encerra nenhuma utilidade prática. Ao contrário, não reflete proteção alguma, é uma categoria puramente excludente e discriminatória, sendo invocada por magistrados (conforme tópico abordado adiante) apenas para suprimir partes da relação processual, negando-lhes o direito de livre acesso ao Judiciário. Conforme afirmara Fredie Didier em sua tese de doutoramento: “A capacidade de ser parte parece pressuposto criado para dar ao magistrado mais uma justificativa para não apreciar o mérito da causa” (DIDIER JR., 2005, p. 126).

Para Pontes de Miranda, a capacidade de ser parte serviria para impedir o prosseguimento inadvertido de processos judiciais nos quais "o autor nunca existiu ou já não existia ao tempo da petição inicial (...) em que figurou o morto, ou o nunca existido, ou a sociedade inexistente" (MIRANDA, 1996, p. 238). Esse argumento é reafirmado por Didier em sua obra (DIDIER JR., 2021, p. 426). Contudo, em tais casos a legitimidade e o interesse de agir já seriam condições suficientes para mensurar quem pode ou não ser parte no processo. Conforme assevera a própria teoria ponteana, onde falta capacidade de ser parte "Não há titular de qualquer direito que a sentença lhe atribua, nem há titular – ainda que no passado – da pretensão à tutela jurídica ou da pretensão à sentença. Nada sai do nada", sendo "inexistente a própria pretensão à tutela jurídica" (MIRANDA, 1996, p. 235, 238). Ora, se não existe um titular do direito alegado, a hipótese é de ilegitimidade para a causa; e se a tutela jurisdicional pleiteada é desnecessária, o caso é de falta de interesse de agir (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 234-235).

Diante disso, percebe-se que o pressuposto processual da capacidade de ser parte não é apenas inútil, mas também restringe o exercício do direito de acesso à justiça, além de não encontrar previsão alguma em nosso ordenamento jurídico. Essa categoria detém respaldo somente na lei processual estrangeira.

6 A capacidade de ser parte sob a perspectiva do direito comparado

A ideia de capacidade de ser parte encontra amparo somente no direito processual comparado. A lei processual espanhola versa expressamente sobre a capacidade de ser parte, no artigo 6ª da Lei de Processo Civil (*Ley de Enjuiciamiento Civil*) [1]. Tal artigo dispõe que "poderão ser parte em processos perante os tribunais civis...", abrangendo as pessoas físicas; o

---

1. Artículo 6. Capacidad para ser parte.
1. Podrán ser parte en los procesos ante los tribunales civiles:
1.º Las personas físicas;
2.º El concebido no nacido, para todos los efectos que le sean favorables;
3.º Las personas jurídicas;
4.º Las masas patrimoniales o los patrimonios separados que carezcan transitoriamente de titular o cuyo titular haya sido privado de sus facultades de disposición y administración;
5.º Las entidades sin personalidad jurídica a las que la ley reconozca capacidad para ser parte;
6.º El Ministerio Fiscal, respecto de los procesos en que, conforme a la ley, haya de intervenir como parte;
7.º Los grupos de consumidores o usuarios afectados por un hecho dañoso cuando los individuos que lo compongan estén determinados o sean fácilmente determinables. Para demandar en juicio será necesario que el grupo se constituya con la mayoría de los afectados;
8.º Las entidades habilitadas conforme a la normativa comunitaria europea para el ejercicio de la acción de cesación en defensa de los intereses colectivos y de los intereses difusos de los consumidores y usuarios.

concebido não nascido, para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis; as pessoas jurídicas; as massas patrimoniais e o patrimônio avulso que temporariamente esteja sem proprietário ou cujo proprietário esteja privado dos poderes de disposição e administração; o Ministério Público; grupos de consumidores e usuários coletivamente afetados por um evento nocivo; entidades autorizadas por normas da União Europeia para defender interesses coletivos e difusos; e entidades sem personalidade jurídica às quais a lei reconhece capacidade de ser parte (ESPANHA, 2000, não paginado, tradução nossa).

O Código de Processo Civil Português, por sua vez, emprega o termo "personalidade judiciária" para se referir à capacidade de ser parte. Seu artigo 11º afirma que "1 - A personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte" e "2 - Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária". O artigo 12º trata da extensão da personalidade judiciária, dispondo que: "Têm ainda personalidade judiciária: a) A herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado; b) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; c) As sociedades civis; d) As sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, nos termos do artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais; e) O condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às ações que se inserem no âmbito dos poderes do administrador; f) Os navios, nos casos previstos em legislação especial". Ainda, o artigo 15º dispõe que "1 - A capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de estar, por si, em juízo" e que "2 - A capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos" (PORTUGAL, 2013, não paginado).

Da mesma forma, o título 1 do capítulo 2 do Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung - ZPO*) trata da capacidade de ser parte em processos judiciais e da capacidade de processar e de ser processado. De acordo o parágrafo 50 do mencionado dispositivo, "qualquer pessoa com personalidade jurídica pode ser parte em processos judiciais"[2] (ALEMANHA, 2005, não paginado, tradução nossa). A definição de personalidade jurídica é dada pelo respectivo Código Civil, o BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), o qual dispõe que "a personalidade jurídica de um ser humano começa com o nascimento" (ALEMANHA, 2002, não paginado, tradução nossa). Contudo, alguns entes despersonificados, embora não

---

2. § 50 Parteifähigkeit (1) Parteifähig ist, wer rechtsfähig ist.

3. § 52 Umfang der Prozessfähigkeit (1) Eine Person ist insoweit prozessfähig, als sie sich durch Verträge verpflichten kann

tenham exatamente a "capacidade de ser parte", ainda têm a "capacidade de processar e ser processado", conforme continua o capítulo 2 do Código de Processo Civil: "uma associação sem personalidade jurídica pode processar e ser processada; em disputas judiciais, a associação terá a mesma posição daqueles com personalidade jurídica". Por fim, seu parágrafo 52 define melhor a "capacidade de processar e ser processado" afirmando que "uma pessoa pode ajuizar uma ação judicial na medida em que pode obrigar-se por meio de contratos"[3] (ALEMANHA, 2005, não paginado, tradução nossa).

A capacidade de ser parte também aparece na lei processual suíça, tendo seus requisitos definidos nos artigos 66 e 67 do respectivo Código de Processo Civil (*Code de procédure civile/ Codice di diritto processuale civile svizzero/ Schweizerische Zivilprozessordnung*). Esse dispositivo legal prevê que "A capacidade de ser parte está sujeita ao gozo dos direitos civis ou ao status de parte segundo a lei federal"[4] e "O exercício dos direitos civis confere a capacidade de estar em juízo. Quem não exerce os direitos civis atua por intermédio do seu representante legal"[5]. O termo "capacidade de estar em juízo" (*capacité d'ester en justice*) é usado no mesmo sentido de "capacidade processual" (*capacità processuale*), conforme versões do Código nos idiomas oficiais (SUÍÇA, 2008, não paginado, tradução nossa).

Por outro lado, a lei processual francesa em nenhum momento se refere à capacidade de ser parte. O Código de Processo Civil francês (*Code de procédure civile*) prevê, em seu artigo 31, que "A ação está aberta a todos aqueles que tenham um interesse legítimo no sucesso ou rejeição de uma pretensão, sujeita aos casos em que a lei concede o direito de agir às pessoas que se qualificam para ajuizar ou contestar uma pretensão, ou para defender um interesse específico"[6] (FRANÇA, 2021, não paginado, tradução nossa). Esse "direito de agir" não contém uma definição no próprio Código de Processo Civil, mas remete a regras específicas do Código Comercial (*Code de commerce*) acerca de requisitos para que pessoas jurídicas demandem perante tribunais superiores (FRANÇA, 2021, não paginado). Portanto, não há nenhuma restrição específica quanto a animais.

---

4. Art. 66 Capacité d'être partie
La capacité d'être partie est subordonnée soit à la jouissance des droits civils, soit à la qualité de partie en vertu du droit fédéral.

5. Art. 67 Capacité d'ester en justice
1 L'exercice des droits civils confère la capacité d'ester en justice.
2 La personne qui n'a pas l'exercice des droits civils agit par l'intermédiaire de son représentant légal.

6. Article 31 **-** L'action est ouverte à tous ceux qui ont un intérêt légitime au succès ou au rejet d'une prétention, sous réserve des cas dans lesquels la loi attribue le droit d'agir aux seules personnes qu'elle qualifie pour élever ou combattre une prétention, ou pour défendre un intérêt déterminé.

O Código de Processo Civil da Itália (*Codice di procedura civile*) também não traz nenhum dispositivo sobre a capacidade de ser parte. Ele apenas apresenta normas acerca da capacidade processual ("são capazes de estar em juízo as pessoas que têm o livre exercício dos direitos que ali se fazem valer")[7], e do interesse de agir ("para propor uma demanda ou para contestá-la é necessário ter interesse")[8].

Para a lei italiana, o termo "capacidade processual" (*capacità processuale*) é usado no mesmo sentido que "capacidade de estar em juízo" (*capacità di stare in giudizio*) (ITÁLIA, 1940, não paginado, tradução nossa).

Em jurisdições regidas pelo *common law*, as regras processuais civis não fazem menção à capacidade de ser parte, tampouco. Por exemplo, no Canadá, as Regras do Tribunais Federais (*Federal Courts Rules/ Règles des Cours fédérales*) trazem as definições de "autor/demandante" e de "partes", estas sendo, em uma ação, o autor, o réu e o terceiro, ou, em outros casos, demandante e demandado; e aquele significando "uma pessoa em nome de quem uma ação é iniciada"[9], exceto nas demandas ajuizadas como ação coletiva. Ainda, conforme seu artigo 184, "nenhuma parte é obrigada a provar seu direito de agir como representante de outro, a menos que isso seja impugnado pelo adversário"[10] (CANADÁ, 2021, não paginado, tradução nossa). Na Nova Zelândia, embora as Regras dos Tribunais Distritais (*District Court Rules*) contemplem um capítulo específico sobre partes, as disposições se limitam a tratar de litisconsórcio, adição e substituição de partes, sem impor requisitos para que alguém possa ser parte em juízo (NOVA ZELÂNDIA, 2014, não paginado). No mesmo sentido seguem as Regras de Processo Civil (*The Civil Procedure Rules*) instituídas no Reino Unido (REINO UNIDO, 1998, não paginado). A lei australiana de Resolução de Disputas Civis[11] (*Civil Dispute*

---

7. Art. 75. (Capacità processuale). Sono capaci di stare in giudizio le persone che hanno il libero esercizio dei diritti che vi si fanno valere.

8. Art. 100. (Interesse ad agire). Per proporre una domanda o per contradire alla stessa è necessário avervi interesse.

9. The following definitions apply in these Rules (…) *party* means (a) in respect of an action, a plaintiff, defendant or third party (…) in any other case, an applicant or respondent; *applicant / plaintiff* (a) except in the case of an application that has been certified as a class proceeding, includes a person on whose behalf an application is commenced;

10. 184 (2) Unless denied by an adverse party, it is not necessary that a party prove (a) its right to claim in a representative capacity.

11. In this Act: *applicant* in proceedings means a person who institutes the proceedings (…) *respondent* in proceedings means a person against whom the proceedings are instituted.

Resolution Act) acompanha essa direção, mas detém-se para definir demandante como "a pessoa que instaura o processo", e demandado como a "pessoa contra quem o processo é instaurado" (AUSTRÁLIA, não paginado, 2011, tradução nossa).

Assim, percebe-se que a "capacidade de ser parte" é uma categoria processual inexistente em diversos ordenamentos jurídicos, assim como no brasileiro.

Muitas jurisdições apresentam conceitos abertos e inclusivos de quem pode ser autor numa ação, abrangendo quem ajuíza a demanda (a exemplo de Canadá e Austrália), ou quem é titular de direitos e possui uma pretensão legítima (nos casos de França e Itália), de maneira a não restringir o direito de ação dos jurisdicionados. Por outro lado, nas leis processuais em que essa categoria existe, muitas vezes está subordinada a disposições de leis federais (a exemplo de Espanha e Suíça), que poderiam, perfeitamente, ser editadas para conferir tal capacidade a animais, de modo a não representar um óbice ao acesso à justiça.

No Brasil, contudo, observa-se exatamente o oposto, havendo uma tendência dos magistrados em invocar a capacidade de ser parte – categoria que em nosso país sequer encontra previsão legal – como fundamento para excluir demandantes animais de processos judiciais.

7 A capacidade processual dos animais e os primeiros julgados a respeito

Embora haja reconhecimento constitucional de que os animais são sujeitos titulares de direitos materiais, continua sendo objeto de controvérsia jurídica, no campo processual, a questão relativa à capacidade dos animais de demandar perante o poder judiciário. O tema já foi enfrentado algumas vezes em diferentes tribunais do Brasil, tendo a maioria deles se posicionado no sentido de negar a capacidade processual aos animais, conforme exemplificado nas seguintes ementas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPACIDADE DE SER PARTE NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. ANIMAL NÃO-HUMANO. CÃO VÍTIMA DE TRATAMENTO INADEQUADO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA NO PROCESSO APENAS DA ONG QUE AJUIZOU AS DEMANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0023179-44.2020.8.16.0000 - Cascavel - Relator: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - publicado em 28-06-2021).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE A ESTADUAL, GARANTA AOS

> ANIMAIS UMA EXISTÊNCIA DIGNA, SEM CRUELDADE, MAUS TRATOS E ABANDONO NO CASO DOS DE ESTIMAÇÃO, ELA NÃO LHES CONFERE A CONDIÇÃO DE PESSOA OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. O NOVO CPC APENAS RECONHECE A CAPACIDADE DE SER PARTE ÀS PESSOAS E ENTES DESPERSONALIZADOS QUE ELENCA EM SEUS ARTS. 70 E 75, NÃO INCLUINDO EM QUALQUER DELES OS ANIMAIS. ASSIM, AINDA QUE SUJEITO DE DIREITOS, O CÃO BOSS NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, DEVENDO SER MANTIDA A SUA EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA LIDE. 2. PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DEVE ESTAR DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE, CUJOS RENDIMENTOS, SEM MAIORES PERQUIRIÇÕES, DEVEM ESTAR ABAIXO DO EQUIVALENTE A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CASO CONCRETO EM QUE OS RENDIMENTOS DOS AGRAVANTES ESTÃO LIGEIRAMENTE ACIMA DO REFERIDO PARÂMETRO, MAS TAMBÉM SERVEM PARA SUSTENTAR AOS SEUS DOIS FILHOS MENORES DE IDADE E A UM CACHORRO DE ESTIMAÇÃO, O QUE DIMINUI A RENDA PER CAPITA DA FAMÍLIA. SOME-SE A ISSO A ATUAL CONJUNTURA EM QUE SE VIVE, EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19, COM RECOMENDAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL E REDUÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE TRANSPORTE PÚBLICO, O QUE INEVITAVELMENTE VEM OCASIONANDO UMA GRAVE CRISE ECONÔMICA, NÃO SENDO PRUDENTE SE EXIGIR A PERCEPÇÃO DE RENDA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AO CONTRÁRIO, DIANTE DO QUADRO ATUAL, MOSTRA-SE ACERTADO O INDEFERIMENTO APENAS EM CASO DE RIQUEZA EVIDENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS 9ª Câmara Cível - AgIn 50412952420208217000 - Relator: Carlos Eduardo Richinitti, - publicado em: 15-12-2020).

As decisões nesse sentido se basearam principalmente no argumento de que o Código de Processo Civil não atribui a capacidade de ser parte aos animais não-humanos, como se extrai dos seguintes excertos: "*não há como se considerar que ao animal de estimação seja atribuída a capacidade de ser parte e de estar em juízo – estas restritas às pessoas (naturais ou jurídicas)*" (CARUARU, 2021, p. 1); "*não é possível admitir o cãozinho no polo ativo deste processo, uma vez que inexiste na legislação vigente, norma que preveja a capacidade processual dessa categoria*" (JOÃO PESSOA, 2020, p. 1); "*Em última análise, capacidade de ser parte está intimamente ligada aos conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica"* (CASCAVEL, 2020, p. 2); "*De forma concomitante, são previstas demais capacidades processuais nos artigos, 71, 72 e 75 do CPC, restando evidentes* [sic] *entretanto que nenhuma delas prevê aos animais o direito de ser parte*, (...) *Isso posto, reputa-se como ilegítima a figuração da cadela no polo ativo da ação."* (BELO HORIZONTE, 2021, p. 3); "*não há como se reconhecer a capacidade de ser parte do animal pois não existe essa previsão na legislação civil e processual civil*" (CASCAVEL, 2020, p.2).

Pelas transcrições acima, percebe-se que o que vem sendo preponderantemente abordado para excluir os animais do polo ativo dos processos é a capacidade de ser parte, categoria que sequer tem fundamento normativo no direito processual civil brasileiro. Embora os animais

sejam sujeitos despersonificados de direitos, ter personalidade jurídica não é requisito para ser parte, uma vez que entes desprovidos de personalidade podem ser representados em juízo (art. 75, do CPC (BRASIL, 2015, não paginado)), fato que muitas decisões sequer mencionaram. Além disso, nota-se que houve certa confusão, pelos magistrados, entre capacidade processual e legitimidade para a causa, que são categorias distintas. Afirmando-se o autor da demanda titular dos direitos reivindicados em juízo, estará atendida a condição da legitimidade (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 236).

Outro instrumento normativo relevante que sequer foi mencionado em diversas decisões é o Decreto nº 24.645/1934, que, como já foi dito, contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. Portanto, não se pode negar a existência de previsão normativa da capacidade processual dos animais no direito brasileiro (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 62).

Afora isso, algumas decisões ainda negam que os animais sejam sujeitos de direitos, sob o fundamento de que eles possuem a natureza jurídica de coisas, e, portanto, não poderiam ser indivíduos titulares de direitos, conforme se extrai dos seguintes trechos: "*o entendimento consolidado pelo Código Civil é o de que os animais de estimação possuem natureza jurídica de "coisa", mais precisamente de semoventes. (...) Em sendo coisas, e não pessoas, não detêm personalidade jurídica, não podendo ser considerados como sujeito de direitos (à luz do Código Civil)"* (CARUARU, 2021, p. 2); *"Conquanto inegável a existência de vastos estudos científicos que apontam e reconhecem os animais como seres dotados de consciência, no âmbito do direito positivo brasileiro ainda possuem o status de* coisa" (CASCAVEL, 2020, p. 2); *"Os animais, via de regra, são categorizados como bens semoventes, conforme preceitua o art. 82 do CC"* (CASCAVEL, 2020, p. 1).

A partir disso denota-se que tais decisões invocaram o artigo 82 do Código Civil – que define o que se considera como bens móveis – sem nenhum cotejo constitucional, tendo em vista que referido artigo *em nenhum momento menciona explicitamente animais* (BRASIL, 2002, não paginado). A partir de uma interpretação conforme a Constituição, passa-se a entender que os animais não integram o rol de bens semoventes, de modo a conciliar sua qualificação como sujeitos de direitos e as disposições do Código Civil (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 58). Ademais, interpretar o Código Civil de modo a negar a capacidade de ser parte aos animais seria deturpar essa norma de maneira inconstitucional. Conforme Nelson Nery Júnior, "se forem normas impedientes de o jurisdicionado obter a tutela jurisdicional adequada, estarão em desconformidade com a Constituição" (NERY JUNIOR, 2004, p. 132). No mesmo sentido, Pontes de Miranda ressalta que "Nenhuma regra de direito material pode ser recebida

e interpretada como limitativa da capacidade de ser parte, tanto mais quanto a regra que cerceasse teria probabilidade de ser inconstitucional" (MIRANDA, 1996, p. 222, 235).

A única decisão que analisou a questão da capacidade processual dos animais à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, o qual traz a garantia de acesso à justiça e o direito fundamental de ação (BRASIL, 1988, não paginado), foi aquela proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em 14 de setembro de 2021. O acórdão foi prolatado em sede de julgamento de Agravo de Instrumento interposto no processo n° 0059204-56.2020.8.16.0000, no qual figuram os cães Spike e Rambo, representados pela ONG Sou Amigo. Nele a turma recursal decidiu afastar a decisão de primeiro grau (que havia determinado a exclusão dos demandantes caninos do polo ativo), com base nos dispositivos constitucionais que reconhecem os animais como sujeitos de direitos, no princípio do acesso à justiça, em julgados nacionais e estrangeiros que concederam *habeas corpus* a pacientes animais, e também no Decreto nº 24.645/1934, conforme ementa abaixo transcrita (PARANÁ, 2021, p. 1):

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIANTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Relator: Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - publicado em: 14-09-2021).

Nota-se que, à exceção desta última decisão, todas as outras interpretaram a capacidade de ser parte tendo em vista apenas o Código de Processo Civil, ignorando as disposições constitucionais. O acesso à justiça, a partir do momento em que o Estado avoca para si o monopólio da solução de conflitos, passa a ser a base de sustentação de um Estado Democrático de Direito (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2021, p. 269). Por ser a norma de maior hierarquia em nosso ordenamento jurídico, a Constituição sempre servirá como ponto de partida para a interpretação das normas processuais. O CPC traz, em seu primeiro artigo, a proclamação de que: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as

normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código" (BRASIL, 2015, não paginado). Ou seja, suas normas sempre devem ser analisadas a partir da CF, para garantir a proteção judicial efetiva dos jurisdicionados (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2021, p. 39). Nas palavras de Nelson Nery Júnior, "não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação" (NERY JUNIOR, 2004, p. 134).

A capacidade de ser parte é uma categoria que nunca existiu no ordenamento jurídico brasileiro e que, apesar disso, vem sendo invocada – sem nenhum amparo legal ou constitucional – para negar aos animais não-humanos a possibilidade de reivindicação de seus direitos em juízo, pelo simples fato de que eles pertencem a espécies distintas da nossa. Nas palavras de Tom Regan: "Moralmente, isso indica um preconceito *do mesmo tipo* que o racismo e o sexismo, o preconceito conhecido como especismo" (REGAN, 2006, p. 90). Nossa Constituição condena toda e qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da CF (BRASIL, 1988, não paginado)), e restringir o acesso dos animais ao judiciário é uma grave manifestação de especismo. Especismo, na definição de Peter Singer, "é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies" (SINGER, 2004, p. 19).

Negar o acesso à justiça por razões arbitrárias ou preconceituosas é algo que remonta ao sistema jurídico de regimes totalitários, nos quais indivíduos moralmente iguais eram tratados como moralmente inferiores (NERY JUNIOR, 2004, p. 131).

Por isso, a capacidade de ser parte deveria ser desconsiderada enquanto pressuposto processual, por ser uma categoria essencialmente excludente e discriminatória, e ainda por falta de previsão legal. A legitimidade processual e o interesse de agir já são condições suficientes para mensurar quem pode ou não ser parte em demandas concretas.

A espécie à qual alguém pertence, por si só, não é um motivo relevante para excluir um indivíduo do âmbito da tutela jurisdicional, tendo em vista que os animais não-humanos têm, tanto quanto nós, direito a ter uma vida digna, independentemente das nossas muitas diferenças (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50). Estender aos animais a possibilidade de demandar em juízo em nome próprio implicaria consequências importantes, não apenas de ordem moral, mas também no aspecto prático.

8 A relevância de reconhecer a capacidade processual dos animais

Muitos doutrinadores defendem que seria desnecessário que animais figurassem como autores de demandas judiciais para poder obter a concessão de tutela jurisdicional a seu favor, pois a legitimação extraordinária seria suficiente para isso (DIDIER JR., 2021, p. 490). Contudo, não seria possível abranger, por meio de ações coletivas, a tutela de todo e qualquer direito dos animais, visto que tais ações se destinam à defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não sendo apropriadas para dar tutela a interesses específicos de determinado indivíduo que sofreu uma violação singular (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2022, p. RB-28.1). Por outro lado, permitir que entidades de proteção animal ou que os tutores dos animais demandassem em nome deles também não seria adequando, uma vez que o artigo 18 do CPC proíbe a defesa de direito alheio em nome próprio (BRASIL, 2015, não paginado), e o titular do direito violado é o próprio animal.

Portanto, a solução mais apropriada seria que os próprios animais figurassem como autores de demandas, representados pelos sujeitos já mencionados no item “5.2”. O resultado pragmático que se alcança com um animal no polo ativo de uma demanda judicial é que esse animal passa a ser também o destinatário e titular da tutela concedida (da indenização pecuniária, por exemplo), e seu representante legal passa a ter o dever de prestar contas no Judiciário de que os valores obtidos estão sendo empregados em proveito exclusivo do demandante, repercutindo em melhorias concretas para a vida desse animal (ATAIDE JUNIOR; GORDILHO, 2020, p. 14).

Para além dos efeitos práticos imediatos, o reconhecimento e a efetiva implementação da capacidade processual dos animais não-humanos também implicaria profundas mudanças no modo como a sociedade enxerga esses animais. O processo civil pode ser uma forma de transformação social, de provocação e de inclusão moral. “Mais do que isso, o processo realiza direitos e realizar direitos é reconhecer subjetividades” (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 12).

Reconhecer processualmente a subjetividade animal significa afirmar que os animais têm interesses moralmente significativos e que esses interesses serão levados a sério pelo Judiciário. Significa incluir os animais em nossa comunidade moral, até então restrita a seres humanos. Incluir alguém na comunidade moral quer dizer que esse alguém merece um respeito moral básico, não podendo ser usado como um simples meio para servir os interesses alheios (FRANCIONE, 2015, p. 216).

Se os animais podem demandar em juízo, simbolicamente perdem a condição de *coisas* (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 12). Isso repercute no imaginário popular, em uma cultura mais

inclusiva, com novos valores de alteridade, “tornando a vida do ‘outro’ parte da própria vida” (REGAN, 2006, p. 38) e levando a sociedade a questionar a violência diária que se pratica contra os animais (ATAIDE JUNIOR; GORDILHO, 2020, p. 14), bem como os usos que fazemos deles, que em sua maioria não podem ser entendidos como necessários em nenhum sentido (FRANCIONE, 2015, p.117).

Por muito tempo os animais foram e continuam sendo tratados injustamente pela comunidade humana. Nós insistimos em submetê-los a todo o tipo de crueldade, a verdadeiras torturas, à exploração institucionalizada, apenas para nossa conveniência e divertimento, numa demonstração escancarada de sadismo e falta de empatia. Os seres humanos concedem uns aos outros o direito de matar e escravizar animais não-humanos, os quais, sem ser consultados, e para sua grande contrariedade, têm sido vítimas de incontáveis privações (REGAN, 2006, p. 123). Em um mundo de opressores e oprimidos, os animais não-humanos estão dentre aqueles absolutamente oprimidos e completamente impotentes, indefesos e inocentes. “Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria ‘superlegal’, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las” (REGAN, 2006, p. 87).

Adaptar a dinâmica processual para permitir a participação de animais no polo ativo dos processos, analisar e dar uma resposta a suas demandas não é perda de tempo. O esforço para alcançar justiça aos animais é, na realidade, outra frente na luta contra os maiores males do mundo, como a ganância, a arrogância e o egoísmo humanos. Está na hora de superar o velho paradigma antropocêntrico para dar lugar a uma perspectiva biocênctrica, pós-humanista, na qual valorizam-se todas as formas de vida, com uma coexistência pacífica, onde não há mais uma hierarquia de interesses (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 15).

9 Conclusão

A Constituição de 1988 reconhece os animais não-humanos como sujeitos titulares de direitos subjetivos, sendo que já existe um dispositivo legal que contempla a capacidade processual desses animais, o artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto 24.645/1934. Mas os tribunais insistem em negar-lhes a possibilidade de participação no polo ativo processual, sob o pretexto da falta de capacidade de ser parte, categoria processual que na verdade não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico e que deveria ser completamente desconsiderada, ou então lida à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A recente decisão do TJPR, que foi pioneira em seguir essa leitura, representou uma reviravolta no entendimento jurisprudencial, podendo

ser uma importante assentadora de precedentes que abrirão caminho para uma superação do paradigma antropocêntrico. Excluir alguém do âmbito da tutela jurisdicional sem nenhuma justificativa moralmente relevante é uma manifestação discriminatória, o que é vedado pela Constituição. O tratamento que dispensamos aos animais não deve ser visto com leviandade. Estender a eles a possibilidade de ir a juízo defender seus direitos significa admitir que os interesses das outras espécies têm tanta importância quanto os nossos; significa renunciar à ideia equivocada da superioridade humana, que tanto tem maculado a história da humanidade e vem destruindo nosso planeta. O processo civil é um instrumento de transformação social, e não deve se ater a antigos preconceitos. Por meio dele é possível dar os primeiros passos para criar uma sociedade mais inclusiva e menos especista, e talvez um dia estabelecer uma relação completamente nova com os outros animais e com o meio-ambiente.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). **Bundesgesetzblatt** (BGBl, Federal Law Gazette). Berlin, vom 2, Januar 2002. Bundesministeriums der Justiz und für Verbraucherschutz, 2002.

ALEMANHA. Zivilprozessordnung (ZPO). **Bundesgesetzblatt** (BGBl., Federal Law Gazette). Berlin, vom 5, Dezember 2005. Bundesministeriums der Justiz und für Verbraucherschutz, 2005.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set-dez 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da "lei áurea" dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 02, p.47-73, mai-ago 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador, v. 30, n. 01, p.106-136, jan-jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** Santa Maria, v. 15, n. 02, p. 1-20, jul. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça.** Ponta Grossa, v. 4, p. 13-67, dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais**. Revista de Processo.** São Paulo, v. 313/2021, p. 95-128, mar. 2021.

AUSTRÁLIA. Civil Dispute Resolution Act 2011. An Act relating to the resolution of civil disputes, and for related purposes. **Federal Register of Legislation**. Canberra, last amended 1st July 2015. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2015C00419>. Acesso em: 12 set. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BELO HORIZONTE. 18ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Decisão autos nº 5086613-28.2020.8.13.0024. Relator: Juiz Elton Pupo Nogueira. Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102615434926000006460295404>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 set. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRUSCA, Richard; MOORE, Wendy; SHUSTER, Stephen. **Invertebrados**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

CANADÁ. Federal Courts Rules. **Canada Gazette**. Ottawa, part I, v. 132, n. 38, on September 20, 1997. Minister of justice, 1997.

CARUARU. Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru. Decisão terminativa autos nº 0005048-23.2020.8.17.2480. Relator: Desembargador Honório Gomes do Rego Filho. Caruaru, 25 de janeiro 2021. Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012522302742200000014297254>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CASCAVEL. 3ª Vara Cível de Cascavel. Sentença autos nº 0026252-58.2020.8.16.0021. Relator: Juíza Claudia Spinassi. Cascavel, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba321573886558c7dcae9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CASCAVEL. 4ª Vara Cível de Cascavel. Decisão autos nº 0000691-32.2020.8.16.0021. Relator: Juíza Gabrielle Britto de Oliveira. Cascavel, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba3532bd1a6d9018363e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CASCAVEL. 5ª Vara Cível de Cascavel. Decisão autos nº 0025175-14.2020.8.16.0021. Relator: Juíza Lia Sara Tedesco. Cascavel, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba31f13008be3eacc36e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 24 jan. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Juízo de admissibilidade do processo:** os pressupostos processuais e as condições da ação. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1**:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DOMBROWSKI, Daniel.; DE VOE, Ryan. Emergency care of invertebrates. **The Veterinary Clinics of North America. Exotic Animal Practice.** Philadelphia, v. 10, n. 2, p. 621-645, mai. 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPANHA. Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. **Boletín Oficial del Estado**. Madrid, n. 7, de 8 de enero de 2000. Jefatura del Estado, 2000, p. 575 – 728.

FRANÇA. Code de commerce. **Légifrance**. Paris, dernière modification le 08 septembre 2021. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000005634379?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF>. Acesso em: 10 set. 2021.

FRANÇA. Code de procédure civile. **Légifrance**. Paris, dernière modification le 01 janvier 2021. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/?isSuggest=true>. Acesso em: 10 set. 2021.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais:** seu filho ou o cachorro? Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

GRIMM, Kurt; et al. **Lumb & Jones: Anestesiologia e analgesia em veterinária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Roca, 2017.

ITÁLIA. Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 – Codice di procedura civile. **Gazzetta Ufficiale**. Roma, n. 253, del 28 ottobre 1940. Consiglio dei ministri, 1940.

JOÃO PESSOA. 5ª Vara Cível de João Pessoa. Decisão autos nº 0841252-69.2020.8.15.2001. Relator: Juíza Luciana Celle Gomes De Morais. João Pessoa, 24 de setembro de 2020. Disponível em: <http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092411463068900000033163775>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil,** v. 1: teoria do processo civil. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, v. 2 [livro eletrônico]:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v8>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, v. 3 [livro eletrônico]:** tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em:<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105720918/v7>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil,** v. 1: Teoria Geral do Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Millennium, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NOVA ZELÂNDIA. District Court Rules 2014. **New Zealand Legislation.** Auckland, last amended on 1 March 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/regulation/public/2014/0179/latest/whole>. Acesso em: 12 set. 2021.

PARANÁ. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Substituto de 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e101e2980aa210b6998e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 41/2013 – Código de Processo Civil. **Diário da República**. Lisboa, n. 121/2013, série I, de 2013-06-26. Assembleia da República, 2013, p. 3518 – 3665.

PROCTOR, Helen. Animal Sentience: Where are we and where are we heading? **Animals (Basel)**. Basel, v. 2, n. 4, p. 628-639, dez. 2012.

REINO UNIDO. The Civil Procedure Rules 1998. **Statutory Instruments**. London, n. 3132 (L.17), on 26th April 1999.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROLLIN, Bernard. Dor animal: o que é e porque importa. Tradução de: RÜNCOS, Larissa; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Título original: Animal pain: what it is and why it matters. **The Journal of Ethics**. Heidelberg, v. 15, n. 4, p.425-437, set. 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** 1 ed. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUÍÇA. Code de procédure civile (CPC). **Recueil Officiel**. Berne, n. 2010, du 19 décembre 2008. L'Assemblée fédérale de la Confédération suisse, 2008, p. 1739 – 1860.

WAMBIER, Luiz Rodriques; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil,** v. 1: teoria geral do processo. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.